SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012307-78.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: RODRIGO CESAR NICOLA RIBEIRO

Requerido: ANDERSON BORGES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado o réu para a realização de serviços em sua casa, emitindo para pagamento um cheque a ser compensado em data futura.

Alegou ainda que o réu repassou a cártula a um supermercado que a colocou em compensação de imediato, não concretizada por insuficiência de fundos.

Salientou que foi inserido no CCF e que os serviços não foram finalizados, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou e à devolução do cheque.

O réu em contestação admitiu que repassou o título trazido à colação sem observar que deveria ser compensado em data futura, o que é confirmado a fl. 05.

Esse mesmo documento também atesta o depósito do cheque em data anterior à prevista, bem como sua devolução por falta de fundos, razão pela qual a inserção do autor no CCF é pertinente.

Tal cenário aponta para os danos morais sofridos pelo autor em decorrência de lapso imputado ao réu, tanto que ele posteriormente buscou resolver a pendência sem que alcançasse êxito.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para levar à certeza dos reflexos negativos que experimenta qualquer pessoa mediana ao ser inscrita no CCF, cristalizando desgaste de vulto e consequências indesejadas a quem se vê nessa condição.

Caracterizados os danos morais, o valor da indenização correspondente não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (**nada há a propósito especialmente sobre a situação do réu**) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 1.000,00 (um mil mil reais).

Outra é a solução para a devolução da cártula, na medida em que restou patenteado que ela não foi paga.

A alegação de que o réu não concluiu o serviço não contou com o respaldo de dados minimamente consistentes sobre o tema e bem por isso somente se conceberia a entrega do cheque mediante sua quitação.

Não tendo essa sucedido, a postulação no particular não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2017.